



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


RESOLUÇÃO Nº 183 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/06/2017
PROCESSO Nº 1/409/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201520231-8
RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Darlene Lopes Teixeira; Ademir Moura de Sousa Júnior
MATRÍCULA: 104306-1-5; 104050-1-7
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. O contribuinte foi acusado de efetuar vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal sem documentos fiscais referente ao exercício de 2010 **1.**Recurso ordinário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** Confirmada por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado **3.** Decisão amparada nos arts. 169, I, 174, I, 177 c/c art. 827 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, RELATIVAS AOS PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL, NO VALOR DE R\$ 73.060,96 REF. AO PERÍODO DE 01.01.2010. VIDE INF. COMPLEMENTARES ANEXAS.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.



1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Termo Conclusão de Fiscalização 2015.19739
- MAF 2015.02964;
- Termo de Início 2015.04185;
- Declaração de opção de arquivos magnéticos;
- Termo de Intimação;
- Arquivos estoque

O julgamento singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Irresignada com a decisão prolatada, a empresa interpôs recurso ordinário alegando preliminarmente, a exclusão do Crédito Tributário face a decadência, no mérito, a total improcedência do auto de infração por não reunir elementos que comprovem a ilicitude imputada ao contribuinte, requer ainda a realização de perícia, dada a existência de divergência no levantamento de estoque.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 43/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201520231, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal*, referente ao exercício de 2010.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Considerando que as operações ocorreram no exercício de 2010, o prazo de que o Fisco dispunha para constituir os créditos de ICMS delas decorrente se estendeu do primeiro dia do exercício de 2011 até o último dia do exercício de 2015, prazo este que não foi extrapolado no presente caso, posto que o auto de infração foi lavrado em 28/12/2015 ciência pessoal do preposto da empresa.

No mérito, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE é metodologia de fiscalização que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de entradas/saídas.

No presente caso, esta situação ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador, demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da saída de mercadorias não registrada pela empresa autuada.

Observa-se que todas as formalidades foram obedecidas, não havendo razão para refutar o trabalho da fiscalização.

No tocante ao pedido de perícia, não se faz necessário, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Desta feita, entende-se insubsistentes os argumentos recursais e lúdima a acusação fiscal em tela, sujeitando-se o contribuinte à sanção inserta no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, o qual prevê:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III – relativamente à documentação e escrituração:
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.*

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta PGE.

É o voto.



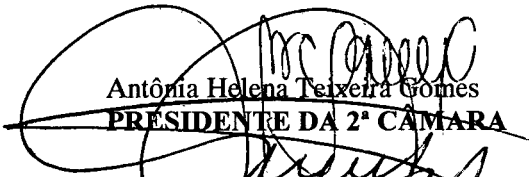
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

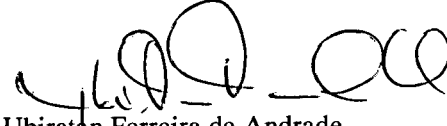
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**. Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2017**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: 1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário, com fulcro no instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 173, I, do CTN. Na sequência, por ocasião os debates acerca do pedido de perícia feito pela parte, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros manifestou a necessidade de dirimir dúvidas sobre a matéria em questão, para melhor fundamentar o seu voto, e formulou, na forma regimental, pedido de vistas sendo o seu pleito deferido pela Presidência.” **Retornando à pauta nesta sessão de julgamento**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que o representante legal da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza, por ocasião da sustentação oral, abdicou do pedido de perícia constante do Recurso Ordinário, razão pela qual a Câmara não se manifestou acerca do referido pedido.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

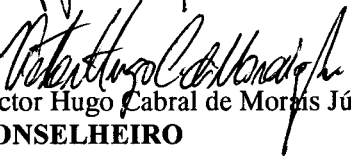

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Tomás Antônio Albuquerque de Paula
Pessoa Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

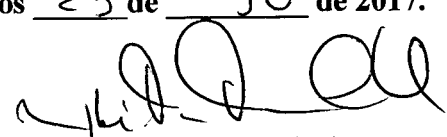
ICMS R\$ 12.420,36
MULTA R\$ 21.918,29
TOTAL R\$ 34.338,65

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A**. Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2017:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: 1. Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário, com fulcro no instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no art. 173, I, do CTN. Na sequência, por ocasião os debates acerca do pedido de perícia feito pela parte, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros manifestou a necessidade de dirimir dúvidas sobre a matéria em questão, para melhor fundamentar o seu voto, e formulou, na forma regimental, pedido de vistas sendo o seu pleito deferido pela Presidência.” **Retornando à pauta nesta sessão de julgamento**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que o representante legal da recorrente, Dr. Allex Konne de Nogueira e Souza, por ocasião da sustentação oral, abdicou do pedido de perícia constante do Recurso Ordinário, razão pela qual a Câmara não se manifestou acerca do referido pedido.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/06/2017

PROCESSO Nº 1/409/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201520231-8

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Darlene L. Teixeira

MATRÍCULA: 104306-1-5

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

DECISÃO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, no intuito de afastar a preliminar de decadência e declarar a PROCEDÊNCIA da ação fiscal, ratificando o julgamento singular, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 12.420,36
MULTA R\$ 21.918,29
TOTAL R\$ 34.338,65

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 26 de junho de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Vitor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO